



Ibirajuba, 03 de junho de 2022.

Ofício GP n.º. 063/2022.

Ref. Projeto de Lei Municipal.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º. 005 de 01 de junho de 2022.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

A Prefeita do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, encaminha o **Projeto de Lei Municipal n.º. 005/2022 de 01 de junho de 2022**, para submeter à discussão e votação do Poder Legislativo, que **Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da PEC n.º. 133/2021, em REGIME DE URGÊNCIA.**

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,
MARIA IZALTA SILVA
LOPES
GAMA:58817670472

Assinado de forma digital por
MARIA IZALTA SILVA LOPES
GAMA:58817670472
Dados: 2022.06.03 11:52:38 -03'00'

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Prefeita Constitucional



Ilmo. Senhor

Manoelson Rodrigues Patrício

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Ibirajuba – PE

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 005/2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho a Vossas Excelências, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que **dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da PEC nº. 133/2021 e Portaria nº 360/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.**

Considerando as dívidas do Município de Ibirajuba com o Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba, oriundas de parcelamentos e contribuições previdenciárias, o qual já ultrapassa casa dos seis milhões de reais.

Considerando que os parcelamentos existentes do Município de com o RPPS, veem causando desequilíbrio nas finanças do município, inviabilizando a gestão e comprometendo os serviços públicos, como saúde, educação e assistência social, serviços essenciais no atendimento à população.

Considerando a Portaria MTP nº. 360, de 22 de fevereiro de 2022, que altera a Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Considerando especialmente o art. 5º-B da Portaria MTP nº. 360, de 22 de fevereiro de 2022, que autoriza os municípios a firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, referente contribuições previdenciárias e outros débitos devidos ao RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021.

Art. 5º-B Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

Encaminhamos está proposta que buscar reorganizar as finanças do município, desta forma melhorar os serviços público, aplicando os recursos de forma que venha atender os anseios da população.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa, da apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 01 de junho de 2022

MARIA IZALTA SILVA

LOPES

GAMA:58817670472

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Prefeita Constitucional

Assinado de forma digital por
MARIA IZALTA SILVA LOPES
GAMA:58817670472

Dados: 2022.06.03 11:53:29 -03'00'

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2022

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da PEC nº. 133/2021.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submete a discussão e votação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamentos de débitos do Município de Ibirajuba, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo **FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA – FUNPREIBI**, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 115 do ADCT.

Art. 2º - Fica autorizado a inclusão do saldo devedor dos valores incluídos em parcelamentos anteriores, os quais poderão ser rescindidos e migrados para o novo parcelamento especial, desde que os fatos geradores tenham vencimento até 31/10/2021.

Art. 3º - Para apuração do montante devidos, a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento), ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice de correção INPC, acrescido de juros simples de 1 % (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento

Art. 5º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice de correção INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º - O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPMⁱ, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo Único - O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 7º - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 dos meses subsequentes.

Art. 8º - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA – FUNPREIBI, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 6º; e

II – Em caso de atraso no pagamento de até 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas intercaladas no mesmo exercício.



Parágrafo Único - A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 01 de junho de 2022

MARIA IZALTA SILVA Assinado de forma digital por
LOPES MARIA IZALTA SILVA LOPES
GAMA:58817670472
Dados: 2022.06.03 11:55:18 -03'00'

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Prefeita Constitucional

APROVADO(A)

Em Reunião de 12/07/2022

1. Votação por 08 x 00 Votos

Por unanimidade

Presidente

APROVADO(A)

Em Reunião de 15/07/2022

2. Votação por 07 x 00 Votos

Por unanimidade

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
Casa José Inácio de Sobral

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 005/2022

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Ibirajuba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da PEC nº 133/2021.

RELATOR: Ver. Adnildo Alves dos Santos

A Comissão Permanente de Justiça e Redação recebeu da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei do Executivo nº **005/2022**, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Ibirajuba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da PEC nº 133/2021.

O Projeto de Lei em epígrafe foi protocolado na Secretaria Administrativa deste Poder Legislativo em **07 de junho de 2022**, apresentado ao Plenário na **1ª Sessão Ordinária do 3º Período Legislativo**, realizado em 01 de julho de 2022.

Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto em tela, para prolação de Parecer, na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, e recebido por esta Comissão em 01 de julho de 2022.

É o relatório.

Passo a opinar:

O mencionado projeto de lei alega que em virtude das dívidas do Município de Ibirajuba com seu fundo previdenciário Municipal, as quais ultrapassam mais de seis milhões de reais, os atuais parcelamentos com o RPPS vêm causando desequilíbrios nas finanças da cidade, inviabilizando a gestão e comprometendo os serviços públicos.

Conforme a Portaria MTP nº 360 de 22 de fevereiro de 2022, que altera a portaria MPS nº 402 de 10 de julho de 2008, para dispor sobre o parcelamento dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela emenda constitucional nº 113/2021, o Município pode firmar até a data de 30 de junho de 2022, mediante lei Municipal, termo de acordo e parcelamento, em até duzentas e quarenta parcelas mensais, os débitos devidos ao RPPS vencidos até 31 de outubro de 2021, conforme transcrição abaixo:

"Art. 5º-B Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA Casa José Inácio de Sobral

(duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

Assim, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, o Projeto de Lei em questão possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

O projeto tem como objetivo reorganizar as finanças do Município e contribuir pela melhoria da prestação dos serviços públicos, tendo em vista que poderá aplicar os recursos de melhor forma e fazer uma distribuição de renda com mais Excelência para a saúde, educação, assistência social e demais serviços essenciais.

Conforme cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela EC nº 113/2021, o Ministério do Trabalho e Previdência editou a Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece como os Municípios irão comprovar o atendimento aos requisitos previstos na Emenda Constitucional.

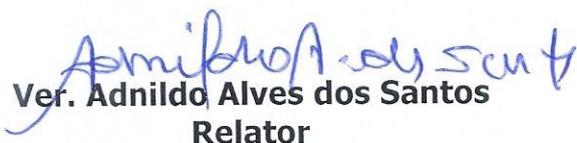
A formalização do parcelamento fica condicionada, ainda, à previsão, na lei autorizativa específica do parcelamento e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

Sobre o aspecto redacional o Projeto de Lei apresenta boa redação, linearidade e clareza.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, devendo ser submetido para livre votação.

É o parecer. s.m.j.

É COMO VOTO.


Ver. Adnildo Alves dos Santos
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA Casa José Inácio de Sobral

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que **o Projeto de Lei nº 005/2022**, encontra-se em consonância com as normas de vigência, dessa forma emitindo parecer favorável ao seguimento da matéria.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2022.

Acompanham o voto do Relator:

Ver. Gilvan Marinho Pontes – Membro

Ver. José Ailton Simões de Macedo - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 005/2022

Origem: Poder Executivo

PARECER

Relator: Ver. Jonas Batista Freitas Costa

Vistos, etc.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento recebeu em 05 de julho do ano em curso da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei do Executivo nº 005/2022, para prolação de Parecer Técnico, na forma do que dispõe o Art. 61, II, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

É o relatório.

Passo a opinar:

I - DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL E DISPOSITIVOS LEGAIS CONEXOS

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do Art. 61, do Regimento Interno, emitir Parecer sobre Projeto de Lei que traga implicações financeiras e disponibilidade orçamentária do Município.

No campo Constitucional há que ser observada a LOM/90, quando prescreve em seu artigo:

Art. 39 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, e tudo o mais que estiver explicitado no artigo 86 na Constituição do Estado de Pernambuco.

Por sua vez, a Carta Magna Nacional assim prescreve:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

Buscando o ordenamento maior no âmbito do Estado de Pernambuco, o Constituinte Estadual insculpiu na Constituição Pernambucana de 1989, o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

II - NO MÉRITO

A propositura encontra sua justificativa às fls. vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei Responsabilidade Fiscal, o projeto em tela encontra-se em consonância com os arts. 2º, 24 e art. 16, inciso I estabelece o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Com efeito, entende-se que não há vedação para dispor sobre o parcelamento de débitos do Município de Ibirajuba com seu Regime Próprio de Previdência Social.

Restando presentes os requisitos legais supramencionados, no que se refere à dispor sobre o parcelamento de débitos do Município de Ibirajuba com seu Regime Próprio de Previdência Social, demonstrada a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Pelo exposto, sou de **PARECER** que o Projeto de Lei nº 005/2022 submetido ao Plenário desta Casa Legislativa, e após uma análise do mesmo por esta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos que dispõe o Artigo 61 do Regimento Interno da Casa Legislativa, na esfera de sua competência, declinamos que o presente Projeto de Lei encontra-se dentro dos ditames legais exigidos, devendo seguir para apreciação do Soberano Plenário da Câmara de Vereadores para livre votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
Casa José Inácio de Sobral

É o parecer. s.m.j.

É COMO VOTO.

Jonas Batista Freitas Costa
Ver. Jonas Batista Freitas Costa
Relator

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, **o Projeto de Lei nº 005/2022**, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário, para o exercício do voto livre dos Vereadores do Município, acompanhando o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2022.

Acompanham o voto do Relator:

Samuel Simplicio Duarte
Ver. Samuel Simplicio Duarte - Membro

Ailson Alves da Silva
Ver. Ailson Alves da Silva - Presidente